



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12971.000402/2008-71
ACÓRDÃO	2002-010.406 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2001

ANISTIA. LEI nº 13.097/2015. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

A anistia prevista no art. 49 da Lei nº 13.097/2015 aplica-se às multas por descumprimento de obrigação acessória com fundamento no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a anistia da multa objeto do presente lançamento, com o cancelamento integral da exigência.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles (Substituto), André Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Fernando Gomes Favacho, Rafael de Aguiar Hirano (Presidente) e de forma não presencial o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

RELATÓRIO

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado por esta mesma 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária ao proferir a Resolução nº 2002-000.291 para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de lançamento de multa por omissão, em Gfip, de fatos geradores de contribuição previdenciária (CFL 68), Debcad nº 35.176.602-2, relativo ao período de 01/1999 a 03/2001.

O lançamento foi impugnado (fls. 11 a 29) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 1599 a 1606).

Manjou-se recurso voluntário (fls. 1614 a 1633) em que se arguiu:

- a) a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, porquanto a redação do auto de infração não deixa claro o critério adotado;
- b) que a quantidade de segurados considerados omissos em Gfip estaria incorreta;
- c) a ilegalidade da utilização da Portaria nº 1.987, de 4 de junho de 2001, para definição do valor mínimo da multa porque posterior aos fatos;
- d) que teria direito à relevação ou atenuação da multa;
- e) a nulidade do lançamento por ausência dos critérios determinantes da multa aplicada e que a multa deveria situar-se em torno de R\$ 286.276,50 se os critérios fossem adequadamente aplicados.

Diante da exigência de depósitos recursal, o contribuinte impetrou mandado de segurança para garantir a apreciação do recurso voluntário. A segurança foi denegada (fl. 1648).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso voluntário (fls. 1649 a 1667).

O recurso foi apreciado pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (fls. 1672 a 1674), que dele não conheceu face a ausência do depósito previsto no art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

O contribuinte apresentou recurso de revisão (fls. 1687 e 1707). A 4ª CaJ do CRPS baixou os autos em diligência para apresentação de contrarrazões pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fl. 1716). A diligência foi cumprida com a manifestação do INSS (fls.

1728 a 1732). Seguiu-se a decisão da 4ª CaJ do CRPS que indeferiu o pedido de revisão (fl. 1929).

O contribuinte se manifestou (fls. 1838 e 1939) invocando decisão do Supremo Tribunal Federal – STF que determinou a inconstitucionalidade de depósito recursal e requereu a nulidade da decisão de segunda instância, que não havia conhecido do recurso voluntário por deserto.

A Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN se pronunciou (fl. 2032) no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade não beneficiaria o contribuinte porque, quando proferida, o contribuinte já havia sucumbido em ação judicial, cuja decisão transitara em julgado havia mais de dois anos, mantendo a exigência do depósito recursal. Diante da edição da Súmula Vinculante nº 21, essa decisão foi revista de ofício (fl. 2038) e os autos retornaram para a apreciação do recurso voluntário.

Em 26/06/2013, o contribuinte apresentou expediente (fls. 2389 a 2396) em que:

- a) solicitou o julgamento em conjunto deste processo e do Processo nº 12971.000400/2008-82, em razão da conexão e da relação de prejudicialidade entre eles;
- b) alegou a impossibilidade de incidência cumulativa de multa de ofício e multa isolada;
- c) pleiteou a aplicação da legislação mais benéfica, com base no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Em 18/11/2013, o contribuinte juntou comprovação de sua condição de entidade de utilidade pública e o Cebas (fls. 2408 a 2413).

Em 02/02/2015, o contribuinte apresentou expediente solicitando a aplicação de anistia, com fundamento no art. 49 da Lei nº 13.097, de 2015.

Em sessão de 16 de abril de 2024, em análise de recurso, o Conselheiro João Maurício Vital deferiu o pedido, porquanto a aplicação da legislação mais benéfica requer a comparação dos valores finais de multa calculados com base nos critérios contrapostos. Também considerou o pleito de anistia prevista no art. 49 da Lei nº 13.097, de 2015, posteriormente apresentado pela recorrente:

Para a análise do pedido, é necessário verificar se o contribuinte adimpliu a condição final do dispositivo excludente, ou seja, se apresentou as Gfip até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Portanto, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora:

- a) calcule, mês a mês, a multa devida com base no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, elaborando informação fiscal com o detalhamento dos parâmetros de cálculo e comparando a multa lançada, e
- b) informe se o contribuinte apresentou as Gfip do período lançado até o último dia do mês subsequente ao previsto para a sua entrega.

Após, dê ciência ao recorrente para, querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidiram por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

E assim procedeu-se. Conforme informação fiscal, fls. 2427-2431, tem-se que o valor total da multa no novo cálculo deve ser de R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais), além de que o contribuinte procedeu conforme exigência para a obtenção da anistia pleiteada. Segue trecho da informação fiscal esclarecendo a situação:

5 Segue anexada ao final desta informação a planilha contendo o “Demonstrativo Comparativo da Multa Mais Benéfica no Processo”, com o comparativo da multa menos gravosa ao contribuinte, calculada de acordo com a determinação da decisão judicial.

6 Na planilha abaixo, “Demonstrativo Comparativo da Multa Mais Benéfica Processo”, temos as colunas a seguir elucidadas:

6.1 Número de Segurados e Multa - Art. 32, §4º - Lei 8212/91 (35 x Valor Mínimo), correspondente ao valor da multa aplicada no Auto de Infração DEBCAD 35.176.602-2, demonstrativo de multa elaborada pela fiscalização autuante [Documentos Diversos - Outros - DEM_MULTA], constante à folha 07.

6.2 Quantidade de campos com informação incorreta – SEGURADOS CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS: corresponde a quantidade de omissão por GFIP transmitida conforme informações apresentadas às fls. 364 a 746 do Processo nº 12971.000400/2008-82. [Documentos Diversos - Outros - NFLD 353837350]

6.3 Multa Art. 32-A §3º II - Valor mínimo: corresponde ao valor mínimo da multa aplicável R\$ 500,00, considerando o resultado da multiplicação do valor de R\$20,00 a cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas. Base legal art. 32-A, inciso “I”, §3º, “II”, da Lei nº 8.212/91;

6.4 Multa mais benéfica a ser mantida neste processo: corresponde ao valor da multa, penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, com a aplicação do art. 106, II, “c” do CTN e considerando que a Lei nº 11.941/2009, revogou o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 e

6.5 Fundamentação legal da multa mais benéfica: considerando a aplicação do art. 106, II, “c” da Lei 5172/66 - CTN.

7 Sendo assim, com base no anexo que traz a planilha contendo o “Demonstrativo Comparativo da Multa Mais Benéfica no Processo” **temos que o valor total da multa a ser mantida é de R\$ 13.500,00** (Treze Mil e Quinhentos Reais). (grifei)

(...)

8 Quanto ao solicitado no item b), da Resolução nº 2002-000.291 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, estão juntadas às folhas 54 a 81 do processo nº 12971.000402/2008-71 [Documentos Diversos - Outros - ANEXO I IMPUG -Folhas 54 a 81], todos os comprovantes de entrega das GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social do período fiscalizado, onde pode-se constatar que a empresa fiscalizada apresentou as GFIP do período lançado até no máximo último dia do mês subsequente ao previsto para a sua entrega, conforme orientações descritas no Manual da GFIP/SEFIP: “o arquivo

referente ao recolhimento/declaração, deve ser transmitido pelo Conectividade Social até o dia sete do mês seguinte àquele em que a remuneração foi paga, creditada ou se tornou devida ao trabalhador e/ou tenha ocorrido outro fato gerador de contribuição ou informação à Previdência Social. Caso não haja expediente bancário, a transmissão deve ser antecipada para o dia de expediente bancário imediatamente anterior.” Assim a empresa procedeu.

Por fim, o contribuinte apresenta petição requerendo que:

- seja cancelada a multa isolada decorrente do descumprimento da obrigação principal constante do auto de infração do processo 12971.000400/2008-82;
- extinção da cobrança objeto destes autos por ter sido ultrapassada a duração razoável do processo, caracterizada pela ausência de decisão de mérito por mais de 5 anos;
- o cancelamento do auto de infração por anistia.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

A controvérsia reside na manutenção de Auto de Infração lavrado em razão da apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, relativamente ao período de janeiro de 1999 a março de 2001.

O lançamento foi efetuado com fundamento no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, e no § 5º do mesmo dispositivo, em sua redação vigente à época dos fatos, tendo sido aplicada multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória.

Após a interposição do recurso voluntário sobrevieram alterações legislativas relevantes, consistentes, inicialmente, na edição da Lei nº 11.941, de 2009, que introduziu o art. 32-A na Lei nº 8.212, de 1991, estabelecendo nova sistemática sancionatória para a mesma infração, e, posteriormente, na promulgação da Lei nº 13.097, de 2015, cujo art. 49 concedeu anistia às multas ali especificadas, desde que atendidas determinadas condições objetivas.

Em razão dessas alterações, este Conselho converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora recalculasse a penalidade segundo a legislação superveniente e verificasse o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.097, de 2015.

Do mérito

Inicialmente, cumpre registrar que o Auto de Infração não padece dos vícios formais apontados pelo recorrente.

A autoridade fiscal descreveu de maneira suficiente a infração imputada, identificando a obrigação acessória descumprida, o período de ocorrência, o fundamento legal da exigência e a natureza da irregularidade constatada, consistente na apresentação de GFIP contendo dados divergentes dos fatos geradores efetivamente verificados durante o procedimento fiscal.

O lançamento foi formalizado com estrita observância da legislação vigente à época de sua constituição. A circunstância de sobrevir legislação posteriormente mais benéfica não conduz, por si só, ao reconhecimento da invalidade do lançamento originário.

Ao contrário, a retroatividade da norma sancionadora mais favorável pressupõe justamente a validade da constituição do crédito, incidindo apenas sobre os efeitos jurídicos da penalidade aplicada.

Assim, rejeitam-se as alegações de nulidade do lançamento fundadas em insuficiência de motivação ou inadequação da capitulação legal.

Da retroatividade da lei mais benéfica

Após a constituição do crédito tributário, foi editada a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou a sistemática anteriormente prevista no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, instituindo o art. 32-A, mediante o qual passou a ser prevista penalidade significativamente menos gravosa para a mesma infração.

Referida alteração legislativa não criou nova hipótese de incidência nem modificou a descrição da conduta infracional.

Limitou-se a substituir o regime sancionatório anteriormente vigente por outro manifestamente mais favorável ao administrado.

Nessas hipóteses, incide diretamente o art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua prática.

Trata-se de norma de aplicação obrigatória pela Administração Tributária, decorrente do princípio da retroatividade benigna das normas sancionatórias tributárias.

Foi precisamente esse entendimento que norteou a decisão anteriormente proferida por este Colegiado ao determinar a realização de diligência para recálculo da penalidade segundo os parâmetros do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.

A diligência (fls. 2427-2431) revelou que a multa originalmente lançada, no montante de R\$ 716.413,95, corresponderia, pela legislação superveniente, ao valor de R\$ 13.500,00.

Sendo assim, cabe razão ao recorrente neste aspecto.

Da anistia prevista no art. 49 da lei nº 13.097/ 2015

Superada a questão relativa à retroatividade da legislação mais benéfica, passa-se ao exame da incidência da anistia posteriormente instituída pela Lei nº 13.097, de 2015.

Dispõe o art. 49 da referida lei:

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para sua entrega.

Verifica-se que o legislador estabeleceu requisito objetivo para fruição do benefício., pois não basta que a multa tenha sido recalculada nos termos do art. 32-A, exige-se, ainda, que a GFIP correspondente tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao prazo legal para sua entrega.

Foi, também, para apurar esse requisito que este Conselho determinou a realização de diligência (fls. 2421-2424). Em resposta, a autoridade preparadora consignou expressamente que, relativamente ao período fiscalizado, "a empresa apresentou as GFIP do período lançado até no máximo o último dia do mês subsequente ao previsto para sua entrega", fazendo remissão aos comprovantes constantes dos autos e às orientações do Manual da GFIP/SEFIP.

Assim, preenchida a condição objetiva, impõe-se o reconhecimento da anistia das multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Das demais alegações

O recorrente suscita, ainda, outras questões relacionadas à dosimetria da penalidade, à alegada incidência concomitante de multas, à duração do processo administrativo e a aspectos relativos ao cálculo originalmente efetuado.

Todavia, o reconhecimento da anistia torna prejudicado o exame dessas matérias. Por essa razão, deixo de examiná-las.

Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a anistia da multa objeto do presente lançamento, com o cancelamento integral da exigência correspondente.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO

ACÓRDÃO 2002-010.406 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12971.000402/2008-71

DOCUMENTO VALIDADO